



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

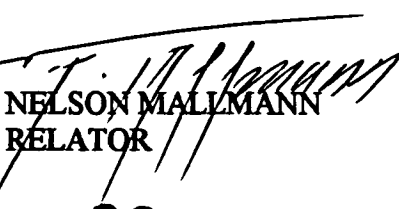
PROCESSO Nº. : 10768/024.388/93-71
RECURSO Nº. : 111.383
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : PROJETO ASSESSORIA TÉCNICA ECONÔMICA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.217

IRPJ - MULTA SEM PENALIDADE ESPECÍFICA - REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL - FALTA DE REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo de 5% do lucro inflacionário acumulado, mesmo possuindo prejuízos fiscais acumulados. A falta de realização, nestes casos, sujeitará o contribuinte a penalidade estabelecida no artigo 723 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROJETO ASSESSORIA TÉCNICA ECONÔMICA S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10768/024.388/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.217
RECURSO Nº. : 111.383
RECORRENTE : PROJETO ASSESSORIA TÉCNICA ECONÔMICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

PROJETO ASSESSORIA TÉCNICA ECONÔMICA LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 42.269.753/0001-47, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Av. Nilo Peçanha, nº 50 - Centro, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro - Centro Sul - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 26/29.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 07/05/93, a Notificação Eletrônica de Multa de fls. 02/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 292,64 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pela falta de redução do prejuízo fiscal no exercício de 1991, período-base de 1990.

A exigência fiscal instaurada contra a contribuinte, decorre da constatação de lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, qual seja arts. 363 e 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterados pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2.429/88, alterado pelos arts. 22 e 23 da Lei nº 7.799/89, em consequência o recorrente deixou de reduzir o prejuízo fiscal, razão pela qual o Fisco aplicou a penalidade prevista no art. 723 do RIR/80 (multa sem penalidade específica).

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada, tempestivamente, em 16/07/93, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, alegando em sua defesa que na forma do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.429/88, explicitado na Instrução Normativa 199/88, inciso 14, o lucro inflacionário das sociedades civis não segue o mesmo processo daquele apurado nas demais pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10768/024.388/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.217

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base nos seguintes argumentos:

- que a Instrução Normativa nº 199/88 do Secretário da Receita Federal, citada pela contribuinte em sua peça impugnatória, assim dispõe em seu item 1.1: "As sociedades civis referidas nesta Instrução Normativa são aquelas em que todos os sócios estejam legalmente capacitados a atender às exigências dos serviços por elas prestados. Não estão contempladas pelo tratamento fiscal previsto neste ato as sociedades civis que não atenderem a essas condições, as quais observarão as normas de apuração de resultado e de pagamento do imposto de renda a que estão obrigadas as demais pessoas jurídicas."

- que de acordo com a cópia de fls. 12 do contrato social da impugnante, a sócia Jacy Manoel de Menezes não é titular de profissão legalmente regulamentada, não estando, portanto, capacitada a atender às exigências dos serviços prestados pela referida empresa;

- que o lucro inflacionário realizado de Cr\$ 99.024 apurado pela fiscalização que acarretou a redução do prejuízo fiscal declarado pela contribuinte de Cr\$ 2.126.159 para Cr\$ 2.027.225 e a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80 no valor de 292,64 UFIR, correspondente à aplicação da alíquota de 5% sobre o lucro inflacionário acumulado de Cr\$ 1.980.492 e foi calculado de acordo com a legislação vigente e com base nas próprias declarações de rendimentos apresentados no Formulário I pela contribuinte, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário de fls. 04.

A ementa da decisão da autoridade singular que consubstancia a ação fiscal é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/024.388/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.217

“MULTA PELA REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado.

LANCAMENTO PROCEDENTE”

Cientificado da decisão em 10/10/95, conforme Termo constante às fls. 24/25 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (06/11/95), o recurso voluntário de fls. 26/29, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Em 30/01/96 a Fazenda Nacional, através de seu representante legal, apresenta as contra razões, que em, síntese, são as seguintes:

- que de acordo com a Instrução Normativa nº 199/88 do Secretário da Receita Federal, as sociedades civis são aquelas em que todos os sócios estejam legalmente capacitados a atender às exigências dos serviços por elas prestados;

- que a sócia Jacy Manoel de Menezes, de acordo com a cópia de fls. 12 do Contrato Social da Recorrente, não é titular de profissão legalmente regulamentada, não estando capacitada para atender às exigências dos serviços por ela prestados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/024.388/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.217

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se verifica no Relatório, o litígio se prende tão-somente na discussão se a recorrente se enquadra no regime de tributação previsto para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, previsto no Decreto-lei nº 2.397, de 21/12/87.

Da análise dos autos verifica-se de plano que a sócia Jacy Manoel de Menezes, de acordo com a cópia do Contrato Social, não é titular de profissão legalmente regulamentada, não estando capacitada para atender às exigências dos serviços por ela prestados.

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que as sociedades civis regidas pelo benefício do Decreto-lei nº 2.397/87, são somente as que prestam serviços profissionais relativo ao exercício de profissão legalmente regulamentada e estas estão dispensadas do imposto de renda pessoa jurídica.

Assim, as sociedades civis a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 devem preencher, pelo menos, as seguintes condições:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/024.388/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.217

a) - a natureza de suas atividades e dos serviços prestados deve ser exclusivamente civil;

b) - todos os sócios devem estar em condições legais de exercer a profissão regulamentada para a qual estiverem habilitados, ainda que diferentes entre si, desde que cada um desempenhe as atividades ou prestem os serviços privativos de suas profissões e esses objetivos estejam expressos no contrato social;

c) - as receitas da sociedade devem provir da retribuição ao trabalho profissional dos sócios ou empregados igualmente qualificados.

As demais sociedades civis que não preencherem as condições anteriormente citadas, a exemplo da recorrente, que ou não se dediquem à prestação de serviços profissionais ou que tenham sócio não habilitados para o exercício de profissão legalmente regulamentada continuarão a ser tributadas como pessoas jurídicas.

Ademais, a própria recorrente confirma, através da Declaração de Rendimentos - Formulário I - Lucro Real, de fls. 05/13, que não se enquadra como sociedade civil prevista no Decreto-lei nº 2.397/87, ao contrário deveria apresentar a Declaração de Rendimentos - Formulário IV - Sociedade Civil - DL nº 2.397/87.

Superada a questão quanto ao não enquadramento da recorrente como sociedade civil, previsto no Decreto-lei nº 2.397/87, cai por terra toda a argumentação trazida aos autos.

Quanto ao lançamento do crédito tributário em si, ou seja, a aplicação da multa prevista para infrações ao Regulamento do Imposto de Renda sem penalidades específica, entendo que está correta, já que o recorrente deixou de atender as disposições contidas no artigo 363 do RIR/80, qual seja, de considerar realizado no período-base, no mínimo de 5% do lucro inflacionário acumulado, deixando desta forma de reduzir o prejuízo fiscal acumulado.

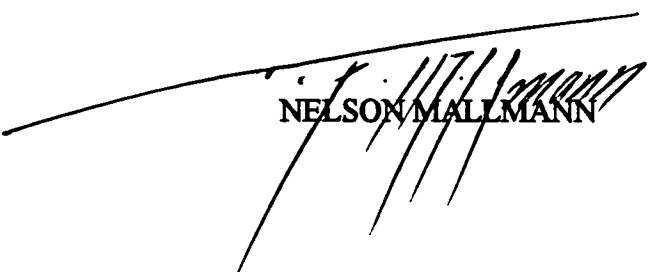


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/024.388/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.217

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



NELSON MALLMANN